



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS.

REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/0011-PG

A empresa **ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.084.890/0001-25, situada na QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05, PLANO DIRETOR NORTE EM PALMAS TOCANTINS - CEP: 77.006-028, EDIFÍCIO NAKATSUGAWA CENTER, neste ato representado por seu representante legal Sr. **MARTINEZ LUIZ DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o n.º 598.506.201-53, portador da cédula de identidade n.º 93.736/TO, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e no item 11.12 do Edital do Pregão Presencial N.º 18/0011-PG, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/10/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes ao dia da abertura das



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

propostas, previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, bem como no item no item 11.12 do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º. 18/0011-PG**, pelos fundamentos a seguir expostos:

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia e impressão a laser, com fornecimento de suprimentos (com exceção de papel) e disponibilização de equipamentos em regime de comodato e para prestação de serviços de plotagem tamanhos A0 e A1, destinados atender as necessidades do SESC/TO. Conforme especificações dos serviços no termo de referência”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir os fundamentos que justificam a presente impugnação.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO-OBJETO INDETERMINADO.

Considerando que o objeto da licitação é a contratação da prestação de serviços de reprografia e impressão a laser, com fornecimento de suprimentos (com exceção de papel) e disponibilização de equipamentos em regime de comodato e para prestação de serviços de plotagem tamanhos A0 e A1, verificou-se que o edital dispõe apenas de estimativas de impressão, e não há previsão acerca da medida da taxa de cobertura da impressão por página, o que inviabiliza a formação da proposta e torna o objeto indeterminado.

É de conhecimento de todos que nos serviços de cópias e impressões a taxa de cobertura é a porcentagem da área coberta por toner em



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

uma folha de papel. Fabricantes de impressoras utilizam 5% de taxa de cobertura como referência para indicar durabilidade de seus cartuchos de toner, sendo que tal informação é determinada por meio de uma norma internacional e consagrada pela ABNT NBR ISSO; IEC 19752:2006.

Deste modo, se uma página A-4 impressa tem taxa de cobertura maior que 5%, esta consumirá mais toner, e, portanto, a durabilidade do cartucho será menor, aumentando os custos.

Por oportuno, nos cabe informar que se uma empresa licitante realizar uma cotação de preços, tendo como base a taxa de cobertura de 5%, num contrato com duração de 12 meses, por exemplo, esta amargará severos prejuízos se a média de impressão tiver uma taxa de cobertura de 50%, pois terá que enviar uma quantidade maior de suprimentos.

Na mesma seara, caso a licitante ofereça cotação, tendo como base uma taxa de cobertura de 100%, e no decorrer da execução do contrato, vislumbra-se uma taxa de cobertura de 5% ou maior e menor que 100, o prejuízo será da contratante, pois pagaria um valor maior do que realmente utilizado.

Deste modo, é preciso mensurar a taxa de cobertura a ser utilizada pela administração pública na presente licitação, vez que a ausência da mesma implica em prejuízos ou para o licitante ou para o órgão contratante. Além disso, é importante também mencionar/delinear no edital de que forma haverá compensação pelo excedente na utilização da taxa de cobertura.

A não indicação deste quesito, representa afronta direta do inciso I do art. 3º do Decreto 7.174/2010. Senão vejamos:

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação.

Sendo assim, como não está devidamente caracterizado o objeto, referente à taxa de cobertura de impressão, poderá haver confusão ente os licitantes e aí haver perda de competitividade, já que, conforme exposto, pode tornar o contrato excessivamente oneroso para apenas uma das partes.

Por isso, restando dúvida acerca dos parâmetros da solução, é necessário o saneamento de tal divergência, de modo a evitar os vícios acerca das dúvidas prementes ao edital, pois não há definição do escopo do projeto transferindo a responsabilidade ao licitante, em ofertar e se vincular à proposta ao edital - que se diz omissos e irregulares.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal no. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

A fase preparatória do pregão observará o seguinte: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim, considerando que o objeto deve ser analisado como uma solução a ser ofertada, não houve descrição objetiva referente a taxa de cobertura, de modo que, repercutem diretamente na proposta, pois não se terá parâmetro de custos para atender a exigência (caracterizando-se uma verdadeira loteria) que necessariamente deve ser esclarecida e incluída. Deste modo, sem a especificação sobre a taxa de cobertura, as empresas não poderão estudar a viabilidade técnica de atender a demanda, e de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei no 8.666/93.



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Sobre a importância da descrição do objeto, já se posicionou o TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.¹”

“(…) a atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque, se a entidade se propõe a realizar determinado procedimento licitatório, tem dever de assegurar aos participantes que o que se busca está balizado em parâmetros e elementos que traduzem fielmente o objeto almejado, na sua adequação, composição e atualidade. Caso contrário, induz os participantes a erro na apresentação da proposta baseada em realidade que não mais existe, o que acarreta, como ocorreu nestes autos, a celebração de uma série de termos aditivos, que descaracterizaram totalmente o objeto licitado, uma vez que foram feitas alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra”. [Acórdão 1169/2013-Plenário](#), TC 007.286/2008-3, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Neste contexto, faz-se necessário que seja informada a taxa de cobertura de impressão se façam presentes no referido Termo de Referência para que seja possível a elaboração da proposta de acordo com a necessidade real da Administração Pública.

¹ TCU. Licitações e contratos: Orientações básicas. 3. Ed. Brasília, 2006.p. 106.



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

Assim, é notório que a ausência de tais informações caracteriza restrição à competitividade. Se os interessados não sabem exatamente as condições que terão que enfrentar no certame, obviamente que o mesmo será um procedimento obscuro, destituído de transparência que ocasiona restrição aos interessados. É causa de nulidade da licitação por ilegalidade.

Como se fará tal julgamento, se o próprio edital já se encontra viciado pela imprecisão demonstrada?

Em face dessa imprecisão que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Em razão, portanto, da limitação na participação de licitantes interessados, esta administração poderá sofrer prejuízos uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Requer-se, assim, que as especificações técnicas em relação à taxa de cobertura sejam delineadas no Edital, para que não haja incidência de custos extras na execução contratual por qualquer das partes, e com isso, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA QUANTIDADE DE MARCAS A SEREM COTADAS NO EDITAL.

Em verificação as especificações técnicas presentes no Anexo 1 – Termo de Referência, comparando os grandes fabricantes dos produtos requeridos, verifica-se no instrumento convocatório a existência de uma condição restritiva que certamente ira frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como irá onerar os cofres públicos indevidamente. Explico!

O edital de licitação do Pregão Presencial N°. 18/0011-PG, contem no “item J” a informação que *“Somente serão aceitos no máximo dois fabricantes de equipamentos, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários”*.

Ocorre que, tal exigência não encontra respaldo legal e tão pouco técnico, vez que a padronização defendida no instrumento convocatório dificilmente ocorrerá, já que existem basicamente três locais de instalação das maquinas, sendo que estes três locais estão divididos em, três lotes. Deste modo, levando em consideração que nos lotes 01, 02 e 03 há a prestação do serviço de cópias e impressões Preto e Branco e Color, logo, teremos no mínimo dois tipos de equipamentos, que poderão ser da marca, por exemplo “SAMSUNG” e “BROTHER”. De tal sorte, como a licitação foi constituída na forma de lote, onde pode haver três vencedores distintos, o Fornecedor “A” pode vencer o lote 01 com Maquinas, Brother e Samsung, o Fornecedor “B” pode vencer o Lote 02 com as maquinas Xerox e HP e o Fornecedor “C” poderá vencer a licitação com as marcas Ricoh e Epson, ou seja, de modo algum se alcançará a padronização almejada.

Além disso, sequer está claro de que forma o ente licitante exige apenas dois fabricantes, seria por lote, seria para a cotação como um todo?

Do mesmo modo, é oportuno ressaltar que o “Órgão” Licitante não se atentou para o fato de que não há porque se falar em padronização dos equipamentos, quando em verdade o objeto da licitação aqui combatida é a prestação de serviço, logo, as maquina são apenas um meio para o fim que é a entrega da copia/impressão.

Destarte, o “Órgão” requisitante ao contratar por lote, em especial 03(três), já deveria saber que não seria possível obter com certeza a padronização das maquinas/equipamentos utilizados na execução dos serviços,



isto porque cada lote poderá ter um vencedor, e cada vencedor poderá cotar os equipamentos que foram convenientes, desde que atendam os requisitos do instrumento convocatório.

Sendo assim, forçoso crer que o licitante tem a obrigação de ofertar uma solução que atenda ao edital, sem contudo, se limitar a esta ou aquela marca, a menos é claro que se chegue ao entendimento que ente Requisitante queira contratar com marcas específicas, **o que seria ainda mais gravoso, pois estaríamos diante de um direcionamento de Marcas injustificado.** Senão vejamos:

“Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada à preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Portanto, fica evidente que **a manutenção do processo da forma que está só restringirá a participação de vários licitantes.**

DO DIRECIONAMENTO DA MAQUINA TIPO 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 E 2.5, PARA DETERMINADA MARCA ESPECÍFICA

Ora, ao verificamos atentamente as especificações técnicas presentes no Anexo 1 - Termo de Referência item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, veremos que este estão direcionamos para uma única Marca, qual seja BROTHER . Nesse sentido, há que se eliminar as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU.

Desta forma, o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que poderá resultar a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

Deste modo, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES. Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade e é o que de fato está ocorrendo neste edital. Senão vejamos:

CÓDIGO REFERÊNCIA CIDADE/UNIDADE	EQUIPAMENTO	ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA E CONFIGURAÇÕES
2.1	Multifuncional Copiadora - Impressora/Scanner/ Entrada de Rede/Impressão	Padrão de Impressão Duplex (Frente e Verso) Resolução da Cópia (máxima em dpi) 600 x 600 dpi Tecnologia de Impressão Laser Eletrográfico Memória Padrão 32 MB Velocidade Máxima em Preto (ppm) 30 ppm Resolução (máxima) em dpi 2400 x 600 dpi Bandeja inferior com capacidade para 250 folhas de papel comum; Capacidade de Impressão Duplex (Frente e Verso) automático Interface de Rede Embutida Wireless 802.11b/g/n, Ethernet, USB 2.0 de alta velocidade Emulação PCL6; BR-Script3 Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis† AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan, Cortado Workplace, and Wi-Fi Direct®

2.2	Multifuncionais A4, carta, A5 monocromáticas	. Tela Cristal Líquido LCD – colorido sensível ao toque; . Nível de ruído baixo; . Alimentador automático de documentos até 70 folhas, . Bandeja para papel A4, carta, A5 (borda longa), A6, Executivo, Ofício; . Capacidade máxima da bandeja 250 folhas; . Bandeja Multiuso para até 50 folhas, envelope até 10 envelopes de 10 mm; . Impressão frente e verso automático para os papeis citados na bandeja da impressora; . Tipo de papel: papel comum, timbrado, papel colorido, papel fino, e papel reciclado; . capacidade de memória 521 Mb . Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis† AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan, Cortado Workplace, and Wi-Fi Direct® Saída de papel Bandeja de saída com a face para baixo: Até 150 folhas de 80 g/m2 - Papel comum (entrega com a face impressa para baixo na bandeja de saída de papel com a face para baixo); Bandeja de saída com a face para cima: Uma folha (entrega com a face impressa para cima na bandeja de saída de papel com a face para cima); Cópia Cópia frente e verso automática
-----	--	---

2.3	Multifuncionais Médio Porte A4, carta, A5 monocromáticas	. Tela Cristal Líquido LCD – colorido sensível ao toque; . Nível de ruído baixo; . Alimentador automático de documentos até 80 folhas, . Bandeja para papel A4, carta, A5 (borda longa), A6, Executivo, Ofício; . Capacidade máxima da bandeja 520 folhas, papel comum; . Bandeja Multiuso para até 50 folhas, envelope até 10 envelopes de 10 mm; . Impressão frente e verso automático para os papeis citados na bandeja da impressora; . Tipo de papel: papel comum, timbrado, papel colorido, papel fino, e papel reciclado; . capacidade de memória 1 Gb . Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis† AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan, Cortado Workplace, and Wi-Fi Direct® Saída de papel . Bandeja de saída com a face para baixo: Até 250 folhas de 80 g/m2 - Papel comum (entrega com a face impressa
-----	--	--

2.4	Multifuncionais Grande Porte A3, A4, carta, monocromáticas	<ul style="list-style-type: none"> . Tela Cristal Liquido LCD – colorido sensível ao toque; . Nível de ruído baixo; . Alimentador automático de documentos superior à 80 folhas; . Bandeja para papel A3, A4, carta, A5 (borda longa), A6, Executivo, Ofício; . Capacidade máxima da bandeja 520 folhas ou superior, papel comum; . Bandeja Multiuso para até 50 folhas, envelope até 10 envelopes de 10 mm; . Impressão frente e verso automático para os papeis citados na bandeja da impressora; . Tipo de papel: papel comum, timbrado, papel colorido, papel fino, e papel reciclado; . capacidade de memória 1 Gb até 160 Gb
-----	--	---



		<p>Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis† AirPrint™, Google Cloud Print™, Brother™ iPrint&Scan, Cortado Workplace, and Wi-Fi Direct®</p> <p>Salda de papel</p> <ul style="list-style-type: none"> . Bandeja de saída com a face para baixo:
--	--	---

Ilustre Comissão de Licitação, fica evidente pelas imagens acima colacionadas que o edital aqui combatido possui vícios insanáveis, atais como direcionamento de marca, já que todos os equipamentos foram direcionados para os equipamentos da Marca Brother.

Deste modo pugna-se para que a Administração Pública retifique o edital, modificando a especificação técnica do equipamento descrito nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, sob pena de macular o procedimento licitatório.

DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS E INICIO DOS SERVIÇOS

Consoante Edital, o prazo para entrega/execução do objeto é de 10 dias consecutivos, contados a partir da assinatura do contrato. No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.
EXPLICICO:!!!!

Os equipamentos deverão ser entregues em 12 (doze) locais diferente e em cinco cidades distintas, conforme item 5 COMPOSIÇÃO DO PREÇOS.

Deste modo, consideremos que o SESC requeira a instalação e início da execução dos serviços de todos os pólos no mesmo dia, o cumprimento da exigência da entrega/execução não poderá ser cumprida, tendo em vista a distancia entre as cidades e o tempo despendido para instalação dos equipamentos. Sendo assim, o período indicado claramente é insuficiente para realizar a entrega do equipamento e início da execução dos serviços.

Não obstante, um prazo razoável que asseguraria a participação de diversas empresas é de no mínimo 30 (trinta) dias, vez que o serviço irá abarcar diversas regiões.

Destarte, o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias, por questões logísticas, como transporte do equipamento, e etc., e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas. Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo esta direcionando a fornecedores que atuem regionalmente, afastando pretensos participantes de fora do Estado, restringindo, assim, a competitividade.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Salientamos que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, no entanto, para tal, necessários e faz uma maior dilação do prazo para entrega/execução, atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

Pelo exposto, pugna-se pela dilação do prazo de entrega/execução para 30 dias, ou alternativamente que seja inserida cláusula que permite dilação do prazo mediante justificativa previa.

DOS ASPECTOS LEGAIS

De fato, as irregularidades apontadas acima, acabam por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Assim, as infundadas exigências consignam cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra *Licitação e Contrato Administrativo*, 12ª Ed, Pag. 28/29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - , pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º)". (grifo nosso)

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, *ex vi* do estabelecido no § 1º do Art. 23, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Dessa forma, requer se digne ao Ilustre Pregoeiro a acolher a presente impugnação e, por conseguinte, CANCELE a abertura do edital até que sejam corrigidas as irregularidades apontados no edital de Licitação em epigrafe

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Ex **positis**, do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo, da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciada a Licitação e os Contratos decorrentes, eis que resultantes de edital irregular e ilegal.

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Excelência, **seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL em epigrafe para:**

- 1) Seja disposto no Edital, claramente, sobre a taxa de cobertura, informando quais as formas de mensuração e se será realizado o pagamento da página impressa com excedente/déficit de taxa de cobertura, de acordo com os fundamentos acima expostos;
- 2) Sejam **EXCLUÍDA A EXIGENCIA** do edital que limita o numero de fabricantes de equipamentos.
- 4) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme dispõe o Artigo 41, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 18, §1º do Decreto no 5.450/2005 – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação.
- 5) Que de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;



ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME

QUADRA 104 NORTE, RUA NE 09, LOTE 06, SALA 05
PLANO DIRETOR NORTE - PALMAS/TO
CEP: 77.006-028

CNPJ: 24.084.890/0001-25 INSC. ESTADUAL: 29.471.369-7

- 6) Que seja alterado o prazo de entrega/execução dos serviços;
- 7) O cancelamento/suspensão do edital de licitação para que o mesmo seja refeito, **a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, corrigindo os pontos aqui combatidos.**

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Pede deferimento.

Palmas - TO, 19 de outubro de 2018


MARTINEZ LUIZ DE SOUZA
CPF: 598.506.201-53
Representante Legal
ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME
CNPJ: 24.084.890/0001-25
Fone: 63-98402-7323

24.084.890/0001-25
ELITE EMPREENDIMENTO
COMERCIAL EIRELI - ME
Q. 104 NORTE, RUA NE 9, Nº06
CONJ 02, LOTE 05, SALA 05
EDIF. NAKATSUGAWA CENTER
CEP: 77.006-028 - PALMAS-TO